



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 29 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.435

Recurso n.º 51.693 - PIS-DEDUÇÃO - Exs.: 1984 a 1986
Recorrente RETIFICADORA DE MOTORES NOVO HAMBURGO LTDA.
Recorrid DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo de corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETIFICADORA DE MOTORES NOVO HAMBURGO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução de Cr\$ 95.572, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-000.842/88-57

RECURSO Nº: 51.693

ACÓRDÃO Nº: 101-78.435

RECORRENTE Nº: RETIFICADORA DE MOTORES NOVO HAMBURGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RETIFICADORA DE MOTORES NOVO HAMBURGO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a 1986.

A empresa impugnou a exigência, alegando a impropriedade dos fundamentos que afastou a tributação simplificada e que, tratando-se de lançamento reflexivo, impõe-se o aguardo da decisão no processo administrativo principal.

O lançamento foi mantido (fls. 10/11), tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito em sua impugnação.

Em seu recurso (fls. 12/14), a sucumbente, baseada no princípio da decorrência e de que recorrera da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, recorre também nestes autos à instância superior.

O recurso interposto no processo principal foi parcialmente provido para excluir da base de cálculo do exercício de 1984 a quantia de Cr\$ 5.461.301,00, como faz certo o Acórdão nº 101-78.395.

É o relatório. *dh**M**av*

Acórdão nº 101-78.435

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS - Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25/02/71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foi excluída da base de cálculo do imposto a parcela de Cr\$ 5.461.301,00, no exercício de 1984.

A parcela a ser excluída será:

Cr\$ 5.461.301,00 x 0,35 = Cr\$ 1.911.455 (I.R)

Cr\$ 1.911.455 x 0,05 = Cr\$ 95.572

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução de Cr\$ 95.572, no

v.v.

7

m

exercício de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.